**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1009705-34.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - DIREITO CIVIL

Embargante: Genovapan Produtos para Panificação e Confeitaria Ltda Epp

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

GENOVAPAN PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA LTDA

EPP, qualificado na inicial, ajuizou ação de Embargos À Execução em face de Banco Bradesco S/A, também qualificado, alegando ter emitido em favor do banco embargado a *Cédula de Crédito Bancário nº 003354994* no valor de R\$15.000,00, à qual entende faltar liquidez e certeza na medida em que o título executivo não teria sido integralmente juntado aos autos, o que levaria à nulidade da demanda, passando a impugnar, à guisa de mérito, não sem qualquer demonstrativo inteligível, o que viciaria a liquidação e a execução, requerendo, assim, a extinção da execução.

O embargado respondeu sustentando que a dívida executada tem por fundamento o inadimplemento de Cédulas de Crédito Bancário, devidamente instruída com os extratos de conta corrente, entendendo não haja se impugnar a liquidação da dívida, repudiando eventual a alegação de excesso de execução na medida em que o saldo devido foi calculado a partir do vencimento antecipado das prestações, acrescidos dos encargos convencionados no contrato, concluindo pela improcedência dos embargos.

O embargante manifestou em réplica as mesmas teses da inicial. É o relatório.

Decido.

Conforme pode ser lido às fls. 12/18, a Cédula de Crédito Bancário acha-se integralmente juntada aos autos da Execução, de modo que, com o devido respeito, não se vê vício ou nulidade conforme proposto pela inicial destes embargos.

Alias, conforme precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o pedido de execução pode ser instruído com cópia autenticada da cédula de crédito bancário, dispensada a juntada da via original: "Execução de título executivo extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Juntada de via original. Desnecessidade. Cópia autenticada eletronicamente que pode embasar a ação. Precedentes. Juntada de cópia simples. Inadmissibilidade. Documento sem força executiva. Execução que deve ser instruída com o original da certidão eletrônica do contrato. Recurso parcialmente provido, com determinação" (cf. AI. nº 2170325-86.2014.8.26.0000 - 12ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/01/2015 ¹).

No que respeita ao argumento de que a execução não estaria instruída com memória de cálculo discriminando os valores do crédito, amortizações e encargos nos vários períodos, a leitura dos autos da execução demonstra que às fls. 19/24 acha-se a memória de

<sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

liquidação da cédula executada, apresentando às fls. 23 o saldo devedor executado, de R\$22.335,19, representado pelos dois quadros ali ilustrados, os quais foram antecedidos da discriminação da evolução da dívida, conforme quadros de fls. 19/21, tratando apenas e tão somente dos juros acumulados, e, depois, de sua adição ao valor da própria cédula em 06/06/2014, para depois, no quadro de fls. 23, se atualizar o valor dos encargos e do próprio título até 29/06/2015.

Portanto, não é verdade, renove-se o máximo respeito, que a memória de cálculo apresentada pelo credor omita informação ou não permita aferição da metodologia de cálculo, até porque a leitura do documento de fls. 24 indica a ilustração das taxas do INPC aplicadas para cada mês.

Os embargos são, portanto, improcedentes, cumprindo, assim, ao embargante arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, em consequência do que CONDENO o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

P.R.I

São Carlos, 06 de novembro de 2015.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA